



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.832 - AM (2016/0262790-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JONY DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO PINHEIRO E OUTRO(S) - AM006353
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO *WRIT*. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, no que se refere ao trancamento da ação penal, mostra-se incabível, já que os fatos descritos na denúncia configuram, ao menos em tese, ilícito penal. Encontram-se presentes indícios mínimos de autoria e materialidade em face das provas produzidas, com destaque ao laudo pericial, que comprova a ocorrência de superfaturamento de valores do materiais e divergência quanto à quantidade de material que foi utilizada e à informada.

5. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

6. Hipótese em que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora recorrente, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, demanda uma análise ampla da alegação do que o recorrente não agiu com dolo, ou mesmo que não tenha se beneficiado com a dispensa da licitação, não sendo possível a estreita via do *habeas corpus*, vez que tais argumentos demandam ampla dilação probatória, exigindo profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

8. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.832 - AM (2016/0262790-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JONY DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO PINHEIRO E OUTRO(S) - AM006353

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JONY DE OLIVEIRA FERREIRA** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 89, PARÁGRAFO ÚNICO, E 96, CAPUT, INCISOS I E IV, DA LEI 8.666/93. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do acusado ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, evidenciando constrangimento ilegal. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. A justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta incontroversa com o simples compulsar dos autos, sem a necessidade de se aprofundar no exame das provas, o que não ocorre no presente caso (Nesse sentido: HC 0033526- 65.2015.4.01.0000 / MT, Rei. Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Terceira Turma. e-DJF1 de 06/05/2016).

3. Encontram-se presentes indícios mínimos de autoria e materialidade. A ação penal merece ter o seu trâmite regular, mesmo porque o paciente, como proprietário da empresa Construtora Guaíra, era o responsável pela execução dos serviços contratados.

4. Não se pode dizer que a denúncia oferecida em desfavor do paciente é inepta, uma vez que preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, assim como a classificação do crime, a qualificação dos acusados e a descrição individualizadas de suas condutas.

5. Os acontecimentos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração dos supostos crimes descritos nos artigos 89, parágrafo único, e 96, incisos I e IV, da Lei 8.666/93, não se prestando a estreita via do *habeas corpus* para uma análise ampla da alegação de que o paciente não agiu com dolo, ou mesmo que não tenha se beneficiado com a dispensa da licitação, vez que tais argumentos demandam ampla dilação probatória.

6. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 707.)

Narra o recorrente que foi denunciado pela suposta prática do delito previsto nos arts. 89, parágrafo único, e 96, *caput*, I e IV, ambos da Lei n. 8.666/1993.

Neste recurso, o recorrente alega, em síntese: a) inépcia da denúncia, por ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica e não conter os requisitos previstos no art. 41 do CPP; b) falta de justa causa para ação penal, uma vez que "a mera imputação de uma conduta a um agente, sem demonstrar o nexo causal implica na materialização da responsabilidade objetiva no âmbito do Direito Penal, o que é proibido pelo ordenamento jurídico pátrio"; c) atipicidade da conduta a ele atribuída, na medida em que não ficou demonstrado o dolo específico de causar dano ao erário, apto a embasar a conduta tipificada nos crimes licitatórios (e-STJ, fls. 712-736).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso, para o trancamento da ação penal.

Pedido de liminar indeferido (e-STJ, fl. 859).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 867 e 896).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 900-911).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.832 - AM (2016/0262790-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JONY DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO PINHEIRO E OUTRO(S) - AM006353

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO *WRIT*. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. No caso dos autos, a pretensão do recorrente, no que se refere ao trancamento da ação penal, mostra-se incabível, já que os fatos descritos na denúncia configuram, ao menos em tese, ilícito penal. Encontram-se presentes indícios mínimos de autoria e materialidade em face das provas produzidas, com destaque ao laudo pericial, que comprova a ocorrência de superfaturamento de valores do materiais e divergência quanto à quantidade de material que foi utilizada e à informada.

5. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

6. Hipótese em que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora recorrente, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, demanda uma análise ampla da alegação do que o recorrente não agiu com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolo, ou mesmo que não tenha se beneficiado com a dispensa da licitação, não sendo possível a estreita via do *habeas corpus*, vez que tais argumentos demandam ampla dilação probatória, exigindo profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

8. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível delinear os aspectos factuais que circunstanciam este recurso, os quais extraio do acórdão recorrido, que bem resumiu a controvérsia:

"[...]

Vejamos, pois, os termos da denúncia oferecida contra o paciente (fls. 31/37), *verbis*:

Em dezembro de 2007, EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA, EVANDRO DIP BOTELHO e LUCIANO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE, em unidade de desígnios e comunhão de vontades, executaram dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei e deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa, quando da contratação direta da empresa GUAÍRA CONSTRUTORA LTDA para efetuar reparação nas instalações hidráulicas e no sistema contra incêndio da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Por sua vez, JONY DE OLIVEIRA FERREIRA, sócio administrador da CONSTRUTORA GUAIRA, concorreu para a consumação da ilegalidade o beneficiou-se da dispensa ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Assim, incidiram os primeiros nas penas do delito do art. 89. caput. da Lei 8.666/93, e este último nas penas do delito do art. 89. parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Nos meses de janeiro a março de 2008, no mesmo contexto acima, JONY DE OLIVEIRA FERREIRA, ao superfaturar valor de obra realizada, tanto por divergências do quantidade do material, quanto por divergência de preço contrato, fraudou, em prejuízo da Fazenda Pública, contrato decorrente de dispensa de licitação para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, incidindo nas penas do delito do art. 96, caput, incisos I e IV, da Lei 8.666/93.

(...)

Por ora, foi possível constatar a participação, primeiramente do denunciado JONY FERREIRA, por ser este beneficiário direto do ilícito como sócio administrador da empresa CONSTRUTORA GUAIRA, apresentante da proposta e assinante do termo de contrato

(...)

(...) JONY DE OLIVEIRA FERREIRA, sócio administrador da CONSTRUTORA GUAIRA, concorreu para a consumação da ilegalidade e beneficiou-se da dispensa Negai, para celebrar contrato com o Poder Público. Assim, incidiram os primeiros nas penas do delito do art. 89. caput. da lei 8.666/93. o este último nas penas do delito do art. 89. parágrafo único, da Lei 8.666/93.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoria resta imputada, por ora, apenas a JONY FERREIRA, uma vez ser este o responsável, no questionado contrato, pela empresa CONSTRUTORA GUAÍRA, e ter atuado diretamente tanto na contratação quanto na execução da obra.

Desta forma, JONY DE OLIVEIRA FERREIRA, ao superfaturar valor de obra realizada, tanto por divergências de quantidade de material, quanto por divergências de preço contrato, fraudou, em prejuízo da fazenda Pública, contrato de dispensa de licitação para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, incidindo nas penas do delito do art. 96. caput. incisos I e IV, da Lei 8.666/93. "

No caso, verifico que a pretensão da parte impetrante, no que diz respeito ao trancamento da ação penal, mostra-se incabível, vez que os fatos descritos na denúncia configuram, ao menos em tese, ilícito penal.

Além do que, encontram-se presentes indícios mínimos de autoria e materialidade - conforme ressaltado pela autoridade impetrada por ocasião do recebimento da denúncia. Por tal razão, entendo a ação penal merece ter o seu trâmite regular, mesmo porque o paciente, como proprietário da empresa Construtora Guaíra. Era o responsável pela execução dos serviços contratados.

Ademais, a denúncia é clara quanto à existência do crime (materialidade) e dos indícios da autoria, em face das provas produzidas, com destaque ao Laudo Pericial, que comprova a ocorrência de superfaturamento de valores do materiais e divergência quanto à quantidade de material que foi utilizada e a quantidade informada.

Nesse sentido, transcrevo parte da denúncia (fl. 36):

Os peritos, questionados se os preços praticados estão de acordo com os do mercado na época, responderam que: Não. Os serviços contratados e, ao final, os serviços medidos apresentaram sobrepreço (preços contratados acima da referência de mercado) de 28,15%" (fl. 228).

(...)

Outrossim, ao quesito sobre a compatibilidade dos materiais utilizados com os exigidos pelo tipo e montante da obra, os peritos igualmente responderam negativamente, pois foram utilizados tubos de aço galvanizados ao invés de tubos do PVC rígido mais difundido pelas vantagens técnicas que oferece e que apresenta menor custo rotativo.

Por fim, questionados se houve superfaturamento de preços ou na quantidade de material, os peritos responderam que: Sim. Sem levar em consideração os efeitos financeiros do uso inadequado de materiais que oneraram a obra sem qualquer vantagem à administração. Constatou-se que o dano ao erário perfaz o montante de

RS 66.020,58 (sessenta e seis mil, vinte e reais e cinquenta e oito centavos), a preços de 2008, que representa 49% (quarenta e nove por cento) do Custo de Reprodução da Obra. Deste total. RS 40.299,70 (quarenta mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos) é reflexo direto de divergências de quantidade e RS 29.716,55 (vinte e nove mil, setecentos e dezesseis reais, cinquenta e cinco centavos^{1/}) é decorrente da divergência dos preços contratados em relação aos de mercado.

Da mesma forma, não se pode dizer que a denúncia oferecida em desfavor do paciente é inepta, uma vez que preenche os requisitos do art. 41, do Código do Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, assim como a classificação do crime, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificação dos acusados e a descrição individualizadas de suas condutas. Desse modo, os fatos descritos na denúncia revelam a necessidade do apuração dos supostos crimes descritos nos artigos 89. parágrafo único, e 96, incisos I e IV, da Lei 8.666/93, não se prestando a estreita via do habeas corpus para uma análise ampla da alegação do que o paciente não agiu com dolo, ou mesmo que não tenha se beneficiado com a dispensa da licitação, vez que tais argumentos demandam ampla dilação probatória." (e-STJ, fls. 699-708).

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

Mais: a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas ao ora recorrente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

Ademais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, demanda uma análise ampla da alegação do que o recorrente não agiu com dolo, ou mesmo que não tenha se beneficiado com a dispensa da licitação, não sendo possível a estreita via do *habeas corpus*, vez que tais argumentos demandam ampla dilação probatória, exigindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.3. Recurso desprovido."

(RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0262790-6

RHC 76.832 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00146478120134013200 00592498620154010000 146478120134013200
592498620154010000

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONY DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO PINHEIRO E OUTRO(S) - AM006353
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA
CORRÉU	: EVANDRO DIB BOTELHO
CORRÉU	: LUCIANO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.